SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206129 - MG (2026/0099106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PATRIK DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à condenação e, ainda, de que não se exige a apreensão e perícia da arma de fogo para configuração da majorante respectiva, bastando a comprovação de sua utilização por outros meios de prova, como ocorreu no caso.

2. A defesa alega que não se trata de mera pretensão de reexame da prova, mas de revaloração dos fatos incontroversos contidos no acórdão, o que é permitido e não enseja a incidência da Súmula 7/STJ e repisa indevida aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, pois não apreendido e periciado o artefato, de modo a comprovar que não se tratava de réplica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante do delito de roubo majorado, sem a necessidade de reexame de fatos e provas; e (ii) se a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo pode ser mantida na ausência de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas para a condenação, diante dos depoimentos de um dos corréus, em ambas as fases da persecução penal, os depoimentos do recorrente e outro corréu em fase extrajudicial, o relato das vítimas em ambas as fases e a análise

Documento eletrônico VDA58877197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 22c91d3c-5d0f-4f99-9d80-511168358d58

das imagens de videomonitoramento, elementos que, em conjunto, formam um acervo probatório sólido e harmônico, suficiente para embasar a condenação do agravante.

5. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não exige sua apreensão e perícia, desde que existam outros elementos de prova que evidenciem sua utilização, como o depoimento da vítima, no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula 7 do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo ser mantida a condenação na hipótese em que presentes provas suficientes de materialidade e autoria delitivas. 2. A aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não exige sua apreensão e perícia, desde que existam outros elementos de prova que evidenciem sua utilização.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º-A, I .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.571.323/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, Dje 23/05/2018; STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP -, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011; HC 352.285/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016; STJ, AgRg no AREsp 541.760/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 22c91d3c-5d0f-4f99-9d80-511168358d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206129 - MG (2026/0099106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PATRIK DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à condenação e, ainda, de que não se exige a apreensão e perícia da arma de fogo para configuração da majorante respectiva, bastando a comprovação de sua utilização por outros meios de prova, como ocorreu no caso.

2. A defesa alega que não se trata de mera pretensão de reexame da prova, mas de revaloração dos fatos incontroversos contidos no acórdão, o que é permitido e não enseja a incidência da Súmula 7/STJ e repisa indevida aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, pois não apreendido e periciado o artefato, de modo a comprovar que não se tratava de réplica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante do delito de roubo majorado, sem a necessidade de reexame de fatos e provas; e (ii) se a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo pode ser mantida na ausência de apreensão e perícia da arma.

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas para a condenação, diante dos depoimentos de um dos corréus, em ambas as fases da persecução penal, os depoimentos do recorrente e outro corréu em fase extrajudicial, o relato das vítimas em ambas as fases e a análise das imagens de videomonitoramento, elementos que, em conjunto, formam um acervo probatório sólido e harmônico, suficiente para embasar a condenação do agravante.

5. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não exige sua apreensão e perícia, desde que existam outros elementos de prova que evidenciem sua utilização, como o depoimento da vítima, no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula 7 do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo ser mantida a condenação na hipótese em que presentes provas suficientes de materialidade e autoria delitivas. 2. A aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não exige sua apreensão e perícia, desde que existam outros elementos de prova que evidenciem sua utilização.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º-A, I .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.571.323/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, Dje 23/05/2018; STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP -, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011; HC 352.285/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016; STJ, AgRg no AREsp 541.760/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PATRIK DOMINGUES DA SILVA** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, apontando o óbice das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 1161-1169).

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

A parte agravante alega que não se trata de mera pretensão de reexame da prova, mas de revaloração dos fatos incontroversos contidos no acórdão, o que é permitido e não enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

Ainda, aduz a impossibilidade de reconhecimento da majorante de uso de arma de fogo, porquanto, além de o artefato não ter sido apreendido, um dos envolvidos indicou ter utilizado uma réplica/airsoft, sem confirmação técnica ou probatória segura de sua natureza como arma de fogo. E, neste último ponto, deve ser afastada a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado, em segundo grau de jurisdição, à pena de 10 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e III, e § 2º-A, I, do Código Penal – roubo majorado pelo concurso de pessoas, transporte de valores e emprego de arma de fogo (e-STJ, fl. 1050).

No que tange ao pleito absolutório, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, assim decidiu:

> "Após analisar com acuidade a prova dos autos, afere-se que as súplicas da combativa defesa não merecem acolhimento, já que o juízo condenatório firmado pela douta Julgadora a quo se apresenta absolutamente correto e coerente com a prova produzida durante a persecução penal, sendo imperiosa sua manutenção, senão vejamos.
> A materialidade dos delitos está demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência, do Auto de Apreensão, bem como da prova oral coligida e demais documentos do inquérito policial.
> Em relação à autoria, como se vê dos autos, o conjunto probatório produzido é suficiente para amparar o decreto condenatório, visto que restou claramente comprovado que os réus, com animus furandi, agiram em concurso de pessoas, mediante o uso de violência e grave ameaça, para subtrair coisa alheia móvel pertencentes às vítimas, José Benedito Alves e Marcelo Cavalcante.
> Com efeito, extrai-se do relato do **ofendido José Benedito Alves,** na fase apuratória, como os fatos se deram:

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

> "(...) QUE perguntado pela Autoridade Policial onde se encontrava no momento dos fatos, como foi a abordagem dos autores (ou autor) e quantas pessoas participaram do roubo, respondeu: QUE se encontrava na Artur Xavier Pedroso, **e que estavam dois rapazes na moto no momento do roubo**, disse ainda que estava indo em direção à praça, quando os rapazes o reconheceram e abordaram, dizendo: "entrega o malote porque eu sei que você está com o malote, seu porra", conforme se expressa; Que os mesmos abriram a porta do carro à força e pegaram o "malote" que estava no assoalho do carro. QUE perguntando quais (ou qual) instrumento utilizado pelo autor (ou autores) para ameaçar a integridade física do(a) declarante (ou reduzir sua impossibilidade de resistência), respondeu: **QUE estavam com "uma arma preta de tambor branco, que parecia de polícia**", conforme se expressa. QUE perguntado quais bens foram roubados, respondeu: QUE eles levaram somente o dinheiro que estava no carro. QUE perguntado se sofreu agressão física durante o roubo, respondeu: QUE eles não "relaram a mão nele", conforme se expressa, somente ameaçaram. QUE perguntado se é capaz de identificar o autor (os autores) ou informar características físicas no (s) mesmo (s), respondeu: QUE eles estavam com capacete, dificultando a identificação, mas que estavam de calça jeans e blusa de moletom, e a moto era uma Titan preta. **QUE perguntado se o local ou as imediações possuem câmeras de monitoramento que possam ter flagrado o roubo, respondeu: QUE sim, inclusive os vídeos já foram identificados.** (...)"

Em fase policial, a vítima Marcelo Cavalcante informou que:

> "(...) QUE perguntado sobre como foi cientificado do ocorrido, respondeu que: Ele faz o serviço de Banco do Estabelecimento onde JOSÉ BENEDITO ALVES e ele trabalham, que ele entregou o dinheiro para que seu colega levasse ao Banco, e assim que a vítima saiu, passado uns 10 (dez) minutos, chegou até o depoente contando ao mesmo que foi assaltado na rua de cima de onde se encontravam, e que então ligou para a Polícia para que comparecessem no local, conforme se expressa. QUE perguntado se imaginava quem poderiam ter sido os autores ou o motivo do roubo, respondeu que: não fazia ideia de quem poderia ter sido o autor do ocorrido. (...)"

Em juízo, a vítima José Benedito Alves afirmou que Dalton é ex-funcionário do Supermercado e que as câmeras de segurança captaram a imagem de Dalton no Supermercado no momento do roubo e este estaria utilizando o celular durante todo o tempo. Afirmou, também, que saiu com malote de dinheiro em direção ao banco, sendo parado por dois indivíduos em uma moto e, que um deles estaria com arma em punho, mas que não foi possível reconhecê-los pois ambos estavam utilizando capacetes.

A vítima Marcelo Cavalcante, em juízo, narrou os fatos afirmando que no dia dos fatos pediu ao seu funcionário, Sr. Jose Benedito Alves, para que levasse um malote de dinheiro ao banco e que, em menos de trinta minutos, ele retornou ao local dizendo que foi abordado por dois indivíduos em uma moto, um deles empunhando arma de fogo. Afirmou ainda, que teria verificado as imagens na câmera de monitoramento e através delas foi possível ver a presença de pessoas esperando a vítima sair do estabelecimento.

O acusado Dalton Alves Barbosa, em fase policial, informou que:

> "(...) Que perguntado se o mesmo havia emprestado a motocicleta na data de 10/04/2023 respondeu: **QUE emprestou para PATRICK DOMINGUES DA SILVA, vulgo CHULÉ, às 07h30min, tendo entregado a moto para ele na avenida do Renato Azeredo. QUE no momento da entrega a motocicleta estavam PATRICK e PAULO THALES ROCHA ALMEIDA, vulgo PARRUDO.** QUE perguntado o que fez posteriormente ao entregar a motocicleta para PATRICK e PAULO THALES,

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

respondeu: QUE foi até a rodoviária tomou café permanecendo até as 09h00 pelas proximidades da rodoviária, tendo deslocado para o supermercado Cristal para comprar óleo lubrificante. Acrescentando que o comprovante apreendido em sua posse foi dessa compra no supermercado Cristal.

QUE perguntado se o momento que estava no interior do supermercado estava passando informações para PATRICK e PAULO THALES, devido estar com o telefone o tempo todo em sua mão aparentando estar conversando com alguém, respondeu: QUE não.

QUE perguntado se já trabalhou no supermercado Cristal, respondeu: Sim, no ano 2019, como auxiliar de padeiro.

QUE perguntado para onde foi ao sair do supermercado, respondeu: Ao sair do supermercado no momento em que estava na porta ou PATRICK conduzindo sua moto PLACA RVE7E26 e PAULO THALES na garupa, estando PATRICK com capacete preto com detalhe rosa na lateral e PAULO THALES com o capacete branco, sendo o capacete preto com detalhe rosa de sua propriedade.

QUE PATRICK e PAULO THALES estacionaram a moto em frente ao supermercado e retornaram sentido morro do santuário. QUE o declarante saiu seguindo a Rua Arthur Xavier Pedroso, e que no momento que deslocava foi abordado por um senhor (sem maiores dados) que relatou que havia presenciado dois indivíduos abordando a caminhonete do Supermercado Cristal e roubando um envelope que possivelmente estariam levando ao banco.

QUE perguntado se este fez contato com PATRICK ao tomar conhecimento do roubo, respondeu: QUE sim, após conversar com esse senhor na rua, ligou imediatamente para PATRICK ele informou que havia feito "uma fita" do malote e que deu bom, tendo PATRICK falado que ia passar uma parte para declarante, sendo o valor de R$1.800,00 reais.

QUE perguntado se ele tinha conhecimento que PATRICK e PAULO THALES realizariam o roubo com sua moto, respondeu: Não sabia que PATRICK e PAULO THALES utilizariam sua moto para roubar.

QUE perguntado qual a participação de JOSÉ ALVES no assalto, respondeu: QUE JOSÉ ALVES fez contato via whatsapp com o declarante informando que havia pego o dinheiro e que iria abater o valor da dívida do declarante com ele JOSÉ ALVES, sendo o valor da dívida do declarante R$2.00,00 reais.

QUE perguntado qual a participação de LUIZ OTÁVIO no assalto, respondeu: QUE LUIZ OTÁVIO estava encarregado só de devolver a motocicleta ao declarante.

QUE perguntado se LUIZ OTÁVIO sabia do assalto este respondeu: QUE acredita que sim.

QUE perguntado a respeito do veículo GOL VERMELHO PLACA OQR-7084, respondeu: QUE é de propriedade de JOSÉ ALVES.

QUE perguntado se eles empreenderam fuga no GOL VERMELHO, respondeu: Não sabe informar, mas acredita que sim, haja vista que quando conversou com JOSÉ ALVES via whatsapp, este informou que não estava em Machado-MG e estava com PATRICK.

QUE perguntado qual o valor que foi roubado no malote, respondeu: Não sabe.

QUE perguntado se autoriza o acesso total a dados e informações, inclusive aplicativos, do seu telefone celular apreendido nos autos, respondeu: Sim (...)"

Contudo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado Dalton, ao ser interrogado, negou qualquer envolvimento no roubo, **porém, confessou que emprestou a motocicleta para Patrick e Paulo bem como admitiu que observou os envolvidos rodando o Supermercado Cristal antes do roubo e somente teria tomado conhecimento dos fatos posteriormente.** O acusado ainda teria confessado que os acusados lhe ofereceram uma certa quantia em dinheiro pelo empréstimo da moto.

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

O apelante Patrik, perante a autoridade policial, informou que:

> "(...) Que perguntado se o mesmo fez o que no dia 10/04/2023 às 07h30min, respondeu: QUE acordou cedo para procurar trabalho, tendo saído da sua casa 07h30min, sentido a "prainha", mas que não deu certo ir trabalhar, tendo encontrado com PAULO THALES ROCHA DE ALMEIDA, vulgo PARRUDO. QUE ficaram na "prainha" conversando, e em seguida saíram andando e conversando, passando pela área central, indo as proximidades da Avenida Renato Azeredo. QUE PAULO THALES pediu para o declarante esperar que rapidamente ele voltaria. QUE PAULO THALES retornou demorou a retornar ficando o declarante fumando maconha nesse intervalo. QUE por volta das 09h00 horas PAULO THALES retornou com a motocicleta preta. QUE PAULO THALES disse "o viado vamos ali comigo" (conforme se expressa) tendo o declarante assumindo a direção da motocicleta e PAULO THALES na garupa da motocicleta. QUE perguntado de quem é a propriedade da motocicleta HONDA CG START, PLACA RVE7E26, respondeu: QUE não sabe de quem é a motocicleta. QUE perguntado a respeito do trajeto que fez com a moto, respondeu: QUE passou pelo bairro Vila Assunta, tendo na parte de trás do supermercado Cristal, tendo transitado com a moto na frente do supermercado, retornando na mesma rua e passando novamente na frente do supermercado Cristal. QUE passaram com a motocicleta em frente ao supermercado cristal, que neste momento viram a caminhonete saveiro branca saindo do supermercado, tendo PATRICK retornado a motocicleta e seguido a caminhonete. QUE quando conhece o DALTON do bairro Centenária, pois é ex-esposa de DALTON residiu próximo a sua casa. QUE não viu DALTON no interior do supermercado. QUE perguntado a respeito do assalto, respondeu: **QUE quando transitava pela Rua Arthur Xavier Pedroso, PAULO THALES pediu para parar a motocicleta no meio da rua, tendo obedecido e já virado a moto em sentido oposto. QUE PAULO THALES desceu da motocicleta com uma arma de fogo em mãos e anunciou assalto, se direcionando ao motorista e depois ao passageiro.**
> **QUE PAULO THALES pegou o envelope e montou na garupa da motocicleta, fugindo pelo bairro Vila Assunta. QUE deixando PAULO THALES próximo da avenida Renato Azeredo, tendo cada um fugido para um lugar, abandonando a motocicleta próximo a avenida Renato Azeredo. QUE o declarante ficou escondido no loteamento próximo ao córrego da jacutinga. QUE perguntado qual valor PAULO THALES repassou para o declarante do dinheiro do assalto, este respondeu: QUE PAULO THALES disse que ia repassar para o declarante R$1.800,00 reais.**
> QUE perguntado qual a participação de JOSÉ ALVES no assalto, respondeu: QUE não sabe. QUE perguntado qual a participação de LUIZ OTÁVIO no assalto, respondeu: QUE não conhece LUIZ OTÁVIO.
> QUE perguntado qual o valor que foi roubado no malote, respondeu: Não sabe. QUE perguntado qual o número do seu telefone celular, respondeu:
> 35988087782, sendo este cadastrado no nome da sua tia Selma Martins. QUE perguntado se gostaria de acrescentar algo sobre o assalto do malote do supermercado cristal, respondeu: QUE não tem nada a acrescentar (...)"

Já o réu Paulo Thales, em fase investigativa, informou que:

> "(...) Que perguntado se o mesmo fez o que no dia 10/04/2023 às 07h30min, respondeu: QUE no domingo dia 09/04/2023, encontrou com PATRICK DOMINGUES DA SILVA na prainha e o declarante comentou com PATRICK que já tinha visto o funcionário do supermercado Cristal saindo cedo do supermercado com malote de dinheiro, combinando com PATRICK de tentar realizar o assalto. QUE na segunda feira o declarante foi para uma construção situada à Rua Wolney Araújo Dias, 342, no bairro Vila Assunta, conforme combinado de se encontrar nessa construção. QUE o

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

declarante chegou na construção por volta das 08h30 horas, E PATRICK chegou na construção por volta das 08:45 horas. QUE perguntado de quem é a propriedade da motocicleta HONDA CG START, PLACA RVE7E26, respondeu:

QUE a moto pertencia a DALTON ALVES BARBOSA e que PATRICK chegou conduzindo a motocicleta preta de DALTON. Afirmou que havia arrumado a motocicleta com DALTON ALVES BARBOSA, e que repassaria o valor de R$5.000,00 reais do dinheiro do assalto para DALTON. QUE perguntado a respeito do trajeto que fez com a moto, respondeu: **QUE saíram da construção depois das 09:00 horas da motocicleta preta, sendo PATRICK o condutor e PAULO THALES o garupa, passando pelos bairro Vila Assunta, chegando pelos fundos do supermercado Cristal. Que passaram com a motocicleta em frente ao supermercado cristal, que neste momento viram a caminhonete saveiro branca saindo do supermercado, tendo PATRICK retornado a motocicleta e seguido a caminhonete. QUE quando cometeu o assalto, respondeu: QUE seguiram pela Rua Arthur Xavier Pedroso, abordando a caminhonete depois da lombada. QUE o declarante portou uma arma de ar soft (réplica de pistola) foi do lado do motorista e anunciou assalto, dando a volta e indo do lado do passageiro e pegando o dinheiro. Que empreenderam fuga sentido o bairro Vila Assunta, e ao passar pela Rua Caldas, uma das sacolas que estava o dinheiro do assalto caiu de sua mão juntamente com a réplica, deixando parte do valor roubado para trás. QUE o declarante pediu para PATRICK parar a moto para pegar o dinheiro, mas PATRICK disse: "olha os botas!" conforme se expressa, não parando a motocicleta. QUE perguntado qual foi o destino da fuga, respondeu: QUE fugiram pela estrada do Pesqueiro do Ney e saíram na rodovia. QUE pararam a moto próximo a um cafezal nas proximidades da rodovia, e que no local DALTON estava aguardando.**

QUE naquele momento o declarante pegou uma parte do dinheiro e sentou sem contar ao certo. QUE o declarante fugiu pelo meio do mato a pé, deixando DALTON e PATRICK com o resto do dinheiro as margens da rodovia. QUE chegando no cafezal as margens do Bairro Santo Antônio foi contar o dinheiro, ficando com a quantia de R$500,00 reais. QUE o resto do valor seria dividido entre PATRICK, DALTON e ZÉ ALVES. QUE perguntado qual a participação de JOSÉ ALVES no assalto, respondeu: QUE ZÉ ALVES sabia do assalto e que daria fuga para PATRICK em seu veículo, e que parte do valor do assalto iria para ZÉ ALVES. QUE PATRICK relatou para o declarante que ZÉ ALVES daria fuga para ele. QUE perguntado qual a participação de LUIZ OTÁVIO no assalto, respondeu: QUE não conhece LUIZ OTÁVIO.

QUE perguntado sobre o dinheiro do assalto, respondeu: QUE no dia do assalto guardou o dinheiro enterrado no cafezal, e no dia seguinte gastou todo o dinheiro pagando contas, gastando todo o dinheiro.

QUE perguntado qual o valor que foi roubado no malote, respondeu: QUE tirando o valor que perdeu na rua Caldas, ficaram com o valor aproximado de R$20.000,00 reais, tendo ficado com o declarante R$500,00 reais.

QUE perguntado se gostaria de acrescentar algo sobre o assalto do malote do supermercado Cristal, respondeu: QUE não tem nada a acrescentar (...)"

Contudo, os acusados Paulo e Patrik, em juízo, negaram a autoria dos fatos e limitaram-se a dizer que policiais foram até suas respectivas residências e pediram para que os acompanhassem a delegacia.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, ao meu aviso, restou devidamente demonstrada a prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e III, e § 2ºA, inciso I, do Código Penal.

A versão apresentada pelos acusados no interrogatório judicial encontra-se isolada nos autos e desprovida de qualquer indício probatório.

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

> Além disso, a condenação foi amparada em outros elementos de provas, tais como o depoimento do réu Dalton, o qual admitiu ter emprestado a moto para os corréus Paulo e Patrik, consoante alhures esclarecido, bem como os depoimentos dos réus em fase policial, que descreveram a dinâmica do roubo, sendo o conjunto probatório apto à manutenção da condenação dos réus.
> Daí impossível se falar no princípio in dubio pro reo, cuja aplicação somente deve acontecer "se o juiz não possuir provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença [...]" (Nucci, Guilherme de Souza.
> Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 732).
> Dessa forma, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória e inaplicável o invocado princípio do in dubio pro reo, porquanto, ao meu entendimento, a condenação em tela alicerçou-se em indícios que, examinados em conjunto, fornecem elementos de persuasão a não justificar a absolvição por falta de provas."(e-STJ, fls. 1050-1058, grifos nossos).

Como se vê, a autoria do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo, atribuído a Patrick e seu comparsa Paulo, ficou devidamente demonstrada nos autos. Tal comprovação decorre das declarações prestadas por eles na fase inquisitiva e pelos depoimentos do acusado Dalton que, em ambas as fases da persecução penal, declarou ter emprestado a moto utilizada no crime para os réus. Soma-se a isso o relato das vítimas e a análise das imagens de videomonitoramento do supermercado, elementos que, em conjunto, formam um acervo probatório sólido e harmônico, suficiente para embasar a condenação do recorrente e do corréu Paulo.

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Corroboram:

> "[...]
> 1. A pós a análise das provas que instruíram o feito, as instâncias antecedentes reputaram comprovadas as autorias dos delitos pelos quais os recorrentes foram condenados, notadamente com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial, quanto em Juízo.
> 2. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação dos recorrentes, bem como do reconhecimento da tentativa, são questões que esbarram na própria apreciação de possível inocência, matérias que não podem ser dirimidas em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exigem o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória
> 3. Acerca do aumento da pena-base do réu Mauro Sérgio, a defesa, muito embora haja discorrido acerca da necessidade de redução da reprimenda, não apontou quais as vetoriais a serem valoradas positivamente e os respectivos fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

Omissis.
7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.571.323/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

"[...]
II - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela materialidade e autoria dos delitos imputados ao ora agravante. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolver o ora recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Rel.
Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, Dje 23/05/2018).

No que se refere ao pleito de afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se exige a apreensão e perícia da arma de fogo, bastando a comprovação de sua utilização por outros meios de prova, como testemunhos ou a palavra da vítima.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da 3ª Seção desta Corte:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.
II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.
III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.
IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.
V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria."
(EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador convocado do TJ/SP -, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011).

A corroborar esse entendimento:

"[...]

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

> 2. No que diz respeito ao pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.
> Dessarte, uma vez comprovada, como no caso dos autos, por meio do depoimento da vítima, a utilização de arma branca, e identificado paciente como o agente da empreitada criminosa, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não são capazes de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal.
> Omissis.
> - Habeas corpus não conhecido." (HC 352.285/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016.) "
>
> [...]
> 3. O acórdão impugnado firmou entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior de serem desnecessárias, para a configuração da causa de aumento de pena no roubo, a apreensão e a perícia de arma quando a sua utilização puder ser demonstrada por outros meios de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 541.760/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016.)

No caso em apreço, de acordo com o que foi apurado pelas instâncias ordinárias, a vítima José Benedito Alves declarou que o roubo foi cometido mediante o emprego de “uma arma preta de tambor branco, que parecia de polícia" (e-STJ, fl. 1.051).

Nesse contexto, mostra-se imperativa a incidência da referida causa de aumento de pena.

Por fim, nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: ce29efc3-b738-4d56-8d1e-a6311815695f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0099106-1

AgRg no AREsp 3.206.129 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017733720238130390 10000252215157000 10000252215157001
10000252215157002 10000252215157003 17733720238130390

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PATRIK DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PATRIK DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: 406C152F-22AA-4152-9D5B-04DD3DC69F8F